

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR025238/2025
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 02/06/2025 ÀS 12:08

SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE MARINGA E REG neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). DAOUD NASSER;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE MARINGA/ 77.267.656/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDINA FERNANDES LIMA FERRE

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previst

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 ; da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissionais de Enfermagem, Téc Empregados em Hospitais e Casas de Saúde (Inclusive os de entidades mantidas pelo poder Público) Enfermagem em Geral, vinculados por contrato de Trabalho (ressalvado o duplo enquadr "Enfermeiro")**, Sanatórios, Casas de Repouso, de Saúde, Maternidades, Clínicas, Policlínicas, Ambul Clínicas, Serviços de Radiologia, Serviços de Fisioterapia e Reabilitação, Clínicas e Consultórios Hospitais e Clínicas para Animais, Serviços de Imunização e Vacinação e de Tratamento de Pele, de U Alimentação para Animais Domésticos, Serviços de Promoção de Planos de Assistências Médic Técnicos de Serviços para Médicos e para Farmácias, de Radiologia, de Cobaltoterapia, de Eletroenc de Hemoterapia, Atendentes e Auxiliares de Serviços Médicos Burocratas, Pedicuros e Atenden Odontológicos, Empresas de Medicina de Grupos, Cooperativas de Serviços Médicos, Associações Profissionais vinculados por contrato de Trabalho, bem como os Trabalhadores que são contratados serviços nas empresas da categoria preponderante administradas pelo poder público, e de instit Benéficas, Filantrópicas, Religiosas e Iniciativa Privada, com abrangência territorial em Astorga/PR, Camargo/PR, Florai/PR, Floresta/PR, Flórida/PR, Iguaçu/PR, Itambé/PR, Ivatuba/PR, Lobato/PR, M Marialva/PR, Maringá/PR, Munhoz de Melo/PR, Nossa Senhora das Graças/PR, Ourizona/PR, Paçandu PR, Santa Fé/PR, Santa Inês/PR, Santo Inácio/PR, São Jorge do Ivaí/PR e Sarandi/PR.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL LETRAS A, B, C, D, E

Os pisos salariais a partir de 01/05/2025 ficam definidos conforme a tabela:

PISO	FAMÍLIA DE CARGOS	PISO
A	ATENDENTE DE LABORATÓRIO	R\$ 1.617,87
	AUXILIAR DE COSTURA	

	AUXILIAR DE COZINHA	
	AUXILIAR DE LAVANDERIA	
	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	
	CAMAREIRA	
	COPEIRA	
	ESCRITURÁRIO	
	LACTARISTA	
	MENSAGEIRO	
	OFFICE BOY	
	PORTEIRO	
	SERVENTE	
	VIGIA	
B	APRENDIZ	R\$ 1.451,80
C	AUXILIAR ADMINISTRATIVO AUXILIAR DE ALMOXARIFE AUXILIAR DE COMPRAS AUXILIAR DE CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO AUXILIAR DE ESCRITÓRIO AUXILIAR DE FARMÁCIA AUXILIAR DE FATURAMENTO AUXILIAR DE MANUTENÇÃO AUXILIAR DE PROTÉTICO AUXILIAR DE SERVIÇOS SOCIAIS AUXILIAR DEPARTAMENTO PESSOAL COSTUREIRA COZINHEIRA DUCHISTA/BANHISTA DE ANIMAIS TOSADOR DE ANIMAIS RECEPCIONISTA TELEFONISTA (6 horas diárias)	R\$ 1.617,87
D	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	R\$ 1.644,23
E	AUXILIAR DE HEMOTERAPIA	R\$ 1.688,00

Parágrafo Primeiro - DO APRENDIZ - O aprendiz na forma dos artigos 428 e seguintes da CLT, terá o piso salarial para uma jornada de 6 horas/dia e carga horária semanal de 36 horas, incluso nesta jornada o tempo de formação.

- 1- Fica estabelecido o divisor 180 (cento e oitenta) para o cálculo da hora trabalhada.
- 2- Para o cálculo do salário do aprendiz toma-se o valor do salário base dividido pelo fator 180, vezes as horas da jornada de trabalho e as horas das atividades práticas, vezes o número de semanas do mês (4,28), vezes o número de meses (6).

Parágrafo Segundo – Os pisos da Enfermagem (Auxiliares de Enfermagem, Técnicos de Enfermagem e Enfermeiros) possuem convenção coletiva própria.

Parágrafo Terceiro: Em face da celebração tardia da presente convenção coletiva, os valores retroativos referentes aos reflexos, da competência de maio/2025, deverão ser apurados e quitados juntamente com a folha de junho/2025.

Parágrafo Quarto: Serão compensados todos os reajustes salariais espontâneos ou compulsórios e as antecipações a partir de maio/2025.

Parágrafo Quinto: Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação, mérito e término de contrato de aprendizagem, bem como, resultantes da integração de horas extras.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL - LETRAS F, G, H, I J

I - A partir de **01/05/2025 a 31/08/2025**, os pisos salariais contidos abaixo, ficam definidos conforme a tabela:

F	TÉCNICO DE SAÚDE BUCAL	R\$ 1.768,12
	TÉCNICO DE HEMOTERAPIA	
	TÉCNICO DE PRÓTESE DENTÁRIA	
G	AUXILIAR DE LABORATÓRIO (8 horas diárias)	R\$ 1.938,97
H	ANALISTA DE DEPARTAMENTO PESSOAL	R\$ 2.064,63
	TÉCNICO DE LABORATÓRIO (8 horas diárias)	
	ASSISTENTE SOCIAL (6 horas diárias)	
I	PSICÓLOGO	R\$ 2.590,55
	BIÓLOGO	
	NUTRICIONISTA	
J	BIOMÉDICO	R\$ 3.616,84

II - A partir de **01/09/2025**, os pisos salariais contidos abaixo, ficam definidos conforme a tabela:

F	TÉCNICO DE SAÚDE BUCAL	R\$ 1.816,53
	TÉCNICO DE HEMOTERAPIA	
	TÉCNICO DE PRÓTESE DENTÁRIA	
G	AUXILIAR DE LABORATÓRIO (8 horas diárias)	R\$1.992,06

H	ANALISTA DE DEPARTAMENTO PESSOAL	R\$ 2.121,16
	TÉCNICO DE LABORATÓRIO (8 horas diárias)	
	ASSISTENTE SOCIAL (6 horas diárias)	
I	PSICÓLOGO	R\$ 2.661,47
	BIÓLOGO	
	NUTRICIONISTA	
J	BIOMÉDICO	R\$ 3.715,86

Parágrafo Primeiro: Em face da celebração tardia da presente convenção coletiva, os valores retroativos refere seus reflexos, da competência de maio/2025, deverão ser apurados e quitados juntamente com a folha de junho/ dia útil de julho/2025.

Parágrafo Segundo: Serão compensados todos os reajustes salariais espontâneos ou compulsórios e as antec partir de maio/2025.

Parágrafo Terceiro: Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação mérito e término de contrato de aprendizagem, bem como, resultantes da integração de horas extras.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários superiores aos pisos estabelecidos na clausula 3ª e 4ª da presente CCT serão reajustados da se

I) Salários até R\$10.000,00: O reajuste é de 5,82%, divididos em duas vezes e aplicados da seguinte forma:

a) A partir de 01/05/2025 - Reajuste de 3,00% sobre os salários auferidos em maio/2024

b) A partir de 01/09/2025 - Reajuste de 5,82% sobre os salários auferidos em maio/2024

c) Exemplos de cálculo de reajuste não capitalizado: Salário de R\$2.000,00 recebido em maio de 2024: Em R\$2.000,00 + 3% de reajuste= R\$2.060,00

Em setembro de 2025 o cálculo é de R\$2.000,00 + 5,82% de reajuste=R\$2.116,40

II) Entre R\$10.000,01 a R\$16.314,82 de salário: O reajuste é de 3,82%, divididos em duas vezes e aplicados da se

a) A partir de 01/05/2025 - Reajuste de 2% sobre os salários auferidos em maio/2024

b) A partir de 01/09/2025 - Reajuste de 3,82% sobre os salários auferidos em maio/2024

c) Exemplos de cálculo de reajuste não capitalizado: Salário de R\$10.000,00 recebido em maio de 2024:

Em maio de 2025 o cálculo é de R\$10.000,00 + 2% de reajuste= R\$10.200,00

Em setembro de 2025 o cálculo é de R\$10.000,00 + 3,82% de reajuste=R\$10.382,00

III) Acima de 16.314,82 haverá livre negociação entre empregado e empregador, conforme a previsão do artigo 44

Parágrafo Primeiro: Para os empregados admitidos a partir de 01/05/2025, os salários serão corrigidos levando correção salarial ora pactuada no *caput* desta cláusula, desde o mês da admissão até 31/08/2025, respeitando-se

Parágrafo Segundo: Serão compensados todos os reajustes salariais espontâneos ou compulsórios e as antes partir de maio/2025.

Parágrafo Terceiro: Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação mérito e término de contrato de aprendizagem, bem como, resultantes da integração de horas extras.

Parágrafo Quarto: Fica registrado expressamente que tal correção não abarca os profissionais: enfermeiros auxiliares de enfermagem que possuem convenção própria, e com política de correção com vigência até 30/04/2025.

Parágrafo Quinto: Em face da celebração tardia da presente convenção coletiva, os valores retroativos referentes reflexos da competência de maio/2025, deverão ser apurados e quitados juntamente com a folha de junho/2025, e de julho/2025.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das verbas rescisórias deverá ser feito, sem qualquer acréscimo, até o **(10) décimo** dia legal, ser sábado, domingo ou feriado, o referido pagamento deverá ser realizado até o último dia útil que anteceda o prazo

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Ficam obrigados os empregadores a fornecerem envelopes de pagamento ou contracheques, discriminando as ir os respectivos descontos efetuados, inclusive o valor a ser recolhido ao FGTS.

Parágrafo Primeiro: A obrigação do *caput* pode ser suprida por meio eletrônico, através de e-mail, sistemas internet disponibilizada ao trabalhador de forma individual. Caso haja solicitação fundamentada do trabalhador o documento deve ser disponibilizado em formato físico, excepcionalmente no mês do pedido.

Parágrafo Segundo - As empresas pagarão os salários e todas as verbas que compõem a remuneração do empregado do mês subsequente ao trabalhado.

CLÁUSULA OITAVA - ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO

No caso de ocorrência inequívoca de diferença de salário na folha de pagamento ou adiantamento, em prejuízo do empregado, obriga a efetuar o pagamento da respectiva diferença no prazo de até 03 (três) dias úteis, contados a partir da data do erro.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DE SALÁRIO FORA DO PRAZO

O pagamento do salário mensal deve ser realizado na forma e prazo legal. O pagamento salarial fora do prazo (zero vírgula trinta por cento) por dia de atraso, que será calculado sobre o valor líquido devido e deverá ser pago no pagamento seguinte.

CLÁUSULA DÉCIMA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

As partes em cumprimento à lei 7.238, de 29/10/84 e visando dar tratamento uniforme ao pagamento da indenização por aviso prévio, acordam que:

- a) o tempo do aviso prévio cumprido ou indenizado integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais;
- b) somado o tempo do aviso prévio indenizado ao contrato de trabalho é devida a indenização adicional quando de 1/4 a 30/4 de cada ano;
- c) somado o tempo do aviso prévio indenizado ao contrato de trabalho, não é devida a indenização adicional, quando o aviso prévio recair no período posterior a 30/4 ou anterior a 31/3 de cada ano.

Parágrafo Único: Ressalva-se que os dias de aviso prévio acrescentado pela lei 12.506/2011, serão computados no tempo de serviço e consequente enquadramento para cálculo da indenização adicional.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição meramente eventual, com período superior a 30(trinta) dias, o empregado contratado terá o mesmo salário do substituído, excetuando-se as vantagens de caráter pessoal.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com o adicional de **50% (cinquenta por cento)** até o limite de 90 (noventa) horas por cento) para as que excederem este número, os quais incidirão sobre o valor do salário/hora normal, ressalvada compensação.

Parágrafo Único: Após a segunda hora extra de cada dia será fornecido ao trabalhador lanche gratuitamente.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO

Fixa-se o abono por tempo de serviço correspondente a 0,6% (zero vírgula seis por cento) por ano de serviço trabalhado incidente sobre o salário base do empregado, a ser pago destacadamente, ficando excluído para do cálculo do afastamento pelo INSS, com duração acima de trinta dias.

Parágrafo Primeiro: A partir de 01/05/2010, não haverá mais o limitador de 10 anos, até então constante na legislação, aplicar-se a regra do caput, a partir da presente data a todos aqueles trabalhadores que completarem um novo ano de trabalho.

Parágrafo Segundo: Acordam as partes que o tempo de serviço prestado pelos trabalhadores com mais de 10 anos em 30/4/2010, não será computado para fins do benefício.

Parágrafo Terceiro: Fica assegurado que o abono atestado médico, licenças legais ou luto, na concessão de licença por banco de horas.

Parágrafo Quarto: Garante-se aos empregados constantes da folha de pagamento do mês de junho/2000, o adicional recebido, passando o novo adicional a ser regido pelo caput a partir do mês de julho/2000.

Parágrafo Quinto: Aos empregados que tinham 10 (dez) anos ou mais de serviço na mesma empresa, fica garantido percentual pago na folha de pagamento de abril/1999, valor que permanecerá inalterado.

Parágrafo Sexto: O presente benefício não possui natureza salarial, nos termos do artigo 457, parágrafo 2º da CLT.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno é de 30% (trinta por cento) e terá como base de cálculo o salário base do empregado. Será

das 22h00min às 05h00min do dia seguinte, compreendendo assim 08 (oito) horas noturnas independentemente para descanso ou refeição, de acordo com a cláusula 33, § 5º desta CCT, exceto as instituições que optarem 01(uma) hora, quando pagarem as horas efetivas de trabalho noturno.

Parágrafo Primeiro: O adicional noturno será pago integral no mês em que o empregado gozar a licença pré concessão da compensação por banco de horas.

Parágrafo Segundo: A hora noturna será considerada reduzida, nos termos do artigo 73, § 1º da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade será devido na forma do artigo 195 da CLT e seus parágrafos, tendo como base os nos laudos técnicos de cada instituição, e calculados na forma da lei em percentual incidente sobre o valor b quinhentos e dezoito reais)

Parágrafo Único: Em caso de reajuste do salário-mínimo em patamar superior, tal valor passa a se constituir adicional até a superveniência de nova negociação coletiva.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ABONO POR SERVIÇO EM UTI MÓVEL

Os trabalhadores que exercerem exclusivamente as suas atividades laborais nas ambulâncias, UTI's móveis e seja executado em outra instituição que não seja a de seu empregador além do adicional de insalubridade, farão na razão de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo nacional, desde que utilizem veículos do empregador pai

Parágrafo Único: O presente benefício não possui natureza salarial, nos termos do artigo 457, parágrafo 2º da CL

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PRÊMIO ASSIDUIDADE

Será concedido um prêmio assiduidade correspondente a 10% (dez por cento) do salário base ao empregado que inclusive saídas antecipadas, atestados e casos de ausências legais durante o mês, a ser pago destacadamente salarial, nos termos do parágrafo 2, do artigo 457, CLT, não incidindo quaisquer encargos sobre o mesmo.

Parágrafo Primeiro: Fica acordado que o prêmio de assiduidade será concedido nos casos de licenças legais ou prêmio e na compensação por banco de horas, e em caso de atestado médico quando o mesmo for em virtude de

Parágrafo Segundo: A partir de 01 de maio de 2022, fica desobrigado o adimplemento do Prêmio Assiduidade | da categoria profissional que não registrem ponto e percebam salário superior a R\$10.000,00.

Parágrafo Terceiro: Os empregados que estejam com contrato de trabalho ativo em 30/04/2022, e que não registrem ponto superior a R\$10.000,00, terão direito adquirido a manutenção do recebimento do Prêmio Assiduidade.

Parágrafo Quarto: Os contratos de trabalho que se encontrarem suspensos em 30/04/2022, após o retorno à assiduidade, de acordo com o parágrafo primeiro.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO-TRANSPORTE

Nos termos da Lei nº. 7.619/87, e do Decreto nº. 95.247, nenhum trabalhador poderá arcar com mais de 6% (seis por cento) para fazer frente às despesas de locomoção no trajeto residência-trabalho e vice-versa, sendo que o excedente é de responsabilidade do empregador na forma da legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro: Fica pactuado que as empresas efetuarão o repasse do vale transporte aos seus empregados em cada mês.

Parágrafo Segundo: Faculta-se ao empregador o controle junto à empresa de transporte coletivo e, caso após a utilização pelo trabalhador, pode o empregador realizar o pagamento apenas dos vales necessários para o valor da carga seja inferior ao desconto de 6%, desconta-se apenas o valor da carga.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FUNDO FUNERAL

Instituído por meio da Convenção Coletiva de Trabalho, o FUNDO FUNERAL é um benefício assistencial criado em favor das signatárias, e de responsabilidade do Sindicato Patronal (SHESSMAR), destinado a todos os trabalhadores membros desta Convenção Coletiva de Trabalho. Este benefício é custeado mensalmente pelos Empregadores e a indenização objeto de cobertura será paga pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Mar del Plata, entidade responsável pela gestão, arrecadação e administração de tal benefício, instituído nos termos do regulamento aprovado em Assembleia Geral da Categoria.

Parágrafo Primeiro: Todos os EMPREGADORES abrangidos pela presente CCT arcarão, compulsoriamente, com o pagamento em favor de todos os seus empregados membros da categoria, independente da modalidade de contratação. O pagamento deverá ser realizado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, mediante depósito bancário **identificado** na agência 002, c/c 43261-0, ou através de boleto bancário (despesas bancárias por conta do pagador) **solidariamente**.
sindicato.contato@wnet.com.br.

Parágrafo Segundo: O custeio do Benefício assistencial “FUNDO FUNERAL” será de responsabilidade integral, vedado qualquer desconto no salário do trabalhador.

Parágrafo Terceiro: Os valores dos benefícios do Fundo Funeral são:

I – R\$6.000,00 (seis mil reais) para morte do funcionário, pagos em conformidade com o artigo 3º, do Regulamento do Fundo Funeral do Shessmar,

II – R\$3.000,00 (três mil reais) em caso falecimento do cônjuge ou convivente do funcionário, pagos em conformidade com o Regulamento do Fundo Funeral do Shessmar

III – Valor limite de até R\$3.000,00 (três mil reais) de reembolso de despesas funerárias por morte de funcionário, se até 21 anos, devidamente comprovados por meio de notas fiscais.

Parágrafo Quarto: Este benefício é **CUMULATIVO COM OUTROS SIMILARES (SEGURO DE VIDA OU ASSISTÊNCIA)** ESTÃO CONSTITUÍDOS NA CATEGORIA, ou seja, mesmo que o Empregador ou empregado (a) tenha contratado outro seguro similar, deverá o empregador efetuar o pagamento do benefício assistencial “FUNDO FUNERAL” uma vez que tal benefício é exclusivo da categoria.

Parágrafo Quinto: O Benefício assistencial “FUNDO FUNERAL” é extensivo a todos integrantes da categoria, inclusive os afastados exclusivamente por: auxílio doença, maternidade, acidente do trabalho, doença equiparadas a acidente de trabalho. A empresa deverá comprovar mensalmente o recolhimento referente aos trabalhadores afastados.

Parágrafo Sexto: Tal auxílio terá uma carência inicial de 30 (trinta) dias para novos integrantes da categoria, a contar do primeiro pagamento da primeira mensalidade.

Parágrafo Sétimo: A cobertura do benefício assistencial “FUNDO FUNERAL”, perdurará somente no período em que o empregado estiver laborando na categoria abrangida pela presente CCT e durante a sua vigência, não prevalecendo, portanto, depois de rescisão de contrato.

Parágrafo Oitavo: Ocorrendo o óbito do(a) empregado(a) e não tendo o empregador efetuado o pagamento da indenização prevista na cláusula, ficará o mesmo obrigado a pagar a INDENIZAÇÃO EM CASO DE ÓBITO prevista no parágrafo 3º de referida Indenização, não exime o empregador do pagamento das parcelas em atraso junto ao SHESSMAR, inclusive pleiteá-las em vias judiciais em caso de inadimplência.

Parágrafo Nono: O não pagamento pelo empregador da contrapartida prevista no “parágrafo 1º”, desta cláusula e a subsequente ensejara além do valor principal devido, multa de 10% (dez por cento) pelo atraso, bem como juros de 1% (um por cento) ao mês até o efetivo pagamento, em favor do SHESSMAR.

Parágrafo Décimo: Quando da ocorrência do óbito do(a) empregado(a) o empregador ou beneficiários, deve comunicar a ocorrência ao Sindicato Patronal, no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias da ocorrência. Esgotado o período de 90 dias, a comunicação pelos beneficiários descairá o direito de recebimento.

Parágrafo Décimo Primeiro: Para recebimento da INDENIZAÇÃO EM CASO DE ÓBITO do benefício assistencial, os beneficiários deverão apresentar os seguintes documentos: DO(A) EMPREGADO(A) FALECIDO(A): Certidão de óbito.

Trabalho e Previdência Social (CTPS), contendo a página com a foto, a qualificação civil, o último contrato de trabalho com a empresa em branco; Certidão PIS/PASEP/FGTS emitida pelo INSS contendo a

relação de dependentes ou Declaração de Inexistência de Dependentes Habilitados a Pensão por Morte; [Documento de Identidade – RG ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Cópia do CPF; Cópia da Certidão de nascimento ou documento equivalente (Comprovação de união estável) quando da ocorrência; Cópia do Comprovante de Residência];

Parágrafo Décimo Segundo: O benefício assistencial “FUNDO FUNERAL”, não tem natureza salarial, por não se tratar de serviços, **tendo caráter compulsório** e ser eminentemente assistencial.

Parágrafo Décimo Terceiro : Os valores alusivos ao benefício serão pagos de acordo com as seguintes tabelas:

Tabela para Associados ao SHESSMAR	
Número de Funcionários	Valor mensal por funcionário
01	R\$32,00
02-05	R\$19,00
06-10	R\$16,00
11-19	R\$ 9,50
20 em diante	R\$ 3,50

Tabela para NÃO Associados ao SHESSMAR	
Número de Funcionários	Valor mensal por funcionário
01	R\$40,00
02-05	R\$25,00
06-10	R\$20,00
11-19	R\$15,00
20 em diante	R\$ 10,00

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CRECHE

Os estabelecimentos que tenham em seu quadro 30 (trinta) ou mais mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos manterão convênios com creches para guarda e assistência dos filhos menores de 06 (seis) meses.

Parágrafo Único: Retornando ao trabalho as mães, e não possuindo o empregador creches ou convênios, receberão 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional para seus filhos para o quinto e o sexto mês.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ALIMENTAÇÃO

Os estabelecimentos abrangidos pelo presente CCT fornecerão refeições gratuitas a seus empregados, quando em jornadas de 12x36 e nos plantões de 12 horas, cujo benefício não integrará a remuneração do trabalhador.

Parágrafo Único: O lanche deverá consistir de, no mínimo, leite, café, pão com margarina ou outro composto empregados em jornadas de seis horas ou mais. O almoço e ou jantar deverá ser de boa qualidade. Tais utilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONVÊNIO ODONTOLÓGICO SINDICAL

O sindicato dos trabalhadores manterá atendimento odontológico gratuito para os trabalhadores da categoria pro do atendimento com mais de 90 dias de contrato de trabalho para empresa abrangida pelo sindicato da categoria mínima garantida de procedimentos de avaliação odontológica, restauração, limpeza e remoção de tártaro, com devidamente credenciados pelo CRO e mantendo estrutura de acordo com as normas técnicas de vigência sobre

Parágrafo Primeiro: O atendimento aos trabalhadores da saúde se dará mediante agendamento e ocorrerá profissionais do consultório, de segundas às sextas-feiras, das 08h00 às 18h00, EXCETUANDO os feriados.

Parágrafo Segundo: Sem prejuízo do atendimento odontológico gratuito garantido pelo sindicato dos trabalhadores, os membros do quadro de pessoal não previstos poderão ser contratados diretamente com o sindicato, cujo valor excedente poderá ser objeto de desconto em folha, mediante consulta prévia ao empregador para garantia de limite de disponibilidade de desconto em folha, disponibilidade por uso do limite de desconto mensal, não serão atendidos tais tratamentos.

Parágrafo Terceiro: Os empregadores se obrigam em pagar ao sindicato dos trabalhadores a importância de (cinquenta centavos) mensais por trabalhador, cujo repasse ocorrerá mediante boleto disponibilizado pelo mesmo.

Parágrafo Quarto: As empresas se obrigam a fornecer mensalmente ao sindicato lista atualizada com o número e a necessidade de constarem dados pessoais, ou, com o nome e dados pessoais anonimizados, em cumprimento ao controle dos valores repassados e disponibilização do atendimento odontológico propriamente dito

Parágrafo Quinto: O valor devido pela empresa deverá ser recolhido ao sindicato até o dia 05 de cada mês, sob e juros de 0,33% por dia de atraso, sujeitando-se à cobrança judicial, acrescida das despesas processuais e advocatícias de sucumbência.

Parágrafo Sexto: A ausência de pagamento pela empresa do valor devido por empregado desobriga a entidade odontológico gratuito, o qual será restabelecido apenas quando da quitação integral dos valores inadimplidos.

Parágrafo Sétimo: O atendimento odontológico ocorrerá mediante comprovação pelo trabalhador de estar contido por representatividade do sindicato, como também de que cumpriu o período de carência de 90 dias estabelecido para atendimento que a empresa não esteja inadimplente com as parcelas mensais devidas ao sindicato.

Parágrafo Oitavo: No caso de tratamento continuado, o sindicato não se obriga ao atendimento nos casos e não integrar a categoria profissional, independente da modalidade da ruptura contratual, ocasião em que deverá o trabalhador dar continuidade ao tratamento com o sindicato profissional, contratar diretamente a continuidade sob condições estipuladas pelo sindicato profissional.

Parágrafo Nono. O sindicato patronal (Shessmar) ou seus representados empregadores, pagando os valores responsáveis subsidiários ou solidários por qualquer dano ou omissão do Sindicato dos Trabalhadores, tal como decorrentes dos serviços executados ou postos à disposição dos trabalhadores.

Parágrafo Décimo. Estão desobrigados do pagamento estabelecido no Parágrafo Terceiro, trabalhadores que retornando o seu pagamento a partir de seu retorno.

Parágrafo Décimo Primeiro: A concessão de benefício da mesma natureza pelo empregador, ainda que com maior obrigação estabelecida nesta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONVÊNIO DO SINDICATO LABORAL

Os empregadores integrantes da categoria patronal se obrigam a descontar em folha de pagamento dos seus empregados a adesão destes aos convênios instituídos e mantidos pelo sindicato laboral, mediante apresentação, por este, de descontos assinados pelos trabalhadores, cujo valor individual constará expressamente de cada autorização.

Parágrafo Único: Os empregadores no TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho) ou mensalmente empregados, poderão descontar até 30% (trinta por cento) do valor credor, dos débitos junto ao sindicato profissional autorizados na forma da lei pelo empregado.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADE DE DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JUSTA CAUSA

O empregado despedido por justa causa deve receber da empresa comunicação escrita com a declaração do motivo do art. 482, da CLT ou outro dispositivo legal infringido pelo trabalhador.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será obrigatoriamente comunicado por escrito ao empregado e deverá especificar a natureza da (com justa causa), mediante contra recibo, devendo esclarecer se o empregado deve ou não trabalhar no período.

Parágrafo Primeiro: O aviso prévio deverá conter o dia, local e horário de recebimento das verbas rescisórias.

Parágrafo Segundo: Durante o prazo do aviso prévio, dado pelo empregado, ficam vedadas as alterações nas condições de transferência de local, horário ou qualquer outra alteração, sob pena de rescisão imediata do contrato de trabalho e pagamento do restante do aviso prévio e demais verbas rescisórias. Quando for demissionário o trabalhador, ser de trabalho.

Parágrafo Terceiro: Aplica-se a Lei do Aviso prévio (LEI 12.506/2011), que tem a seguinte redação:

Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (uma) empresa.

Parágrafo Único: Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado, até um máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias. As partes buscando entendimento acordarão o seguinte:

a) A modalidade de aviso Prévio estabelecido pela lei 12.506/2011, é dirigida única e exclusivamente à indenização do aviso prévio pelo empregador. Ou seja, quando o empregador tiver a obrigação ou optar por indenizá-lo nesta nova modalidade. Do contrário, o empregado quando tiver obrigação de trabalhar o período do aviso prévio na modalidade da Consolidação das Leis do Trabalho sem esta alteração. Para deixar claro, o empregado somente indenizar 30 dias de aviso prévio.

b) Quando a demissão for por iniciativa do Empregado (trabalhador), independentemente da quantidade de empresa, e independentemente se o aviso prévio for

cumprido ou pago pelo empregado, o aviso prévio será de 30 dias.

c) Quando a demissão for por iniciativa do empregador (patrão), com aviso cumprido pelo empregado, o tempo do aviso será de 30 dias, na forma do artigo 487, inciso II da CLT, com a redução prevista no artigo 488 da CLT, quantidade de anos de trabalho na empresa, sendo que a partir do segundo ano de trabalho na empresa o empregado terá 3 dias subsequentes a cada ano trabalhado, na rescisão contratual.

d) Fica acordado que o aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, por isto aplica-se a contagem do tempo integral do aviso.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

As empresas se comprometem a dar cumprimento integral aos preceitos da Lei nº. 11.788/2008, que disciplina o estágio escolar e poderão contratar até 8% (oito por cento) de seu quadro de enfermagem como estagiários remunerados, de acordo com a Resolução nº. 236-COFEN. Ainda, se obrigam a não pagar remuneração ou não, no período noturno.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Nos termos do art. 468 da CLT, nos contratos individuais de trabalho, qualquer alteração do contrato de trabalho requer a concordância do empregado, e ainda assim, desde que não resulte direta ou indiretamente em prejuízo para o profissional por laudo do INSS, e casos previstos nos parágrafos 1º e 2º do art. 468, com a redação da reforma trabalhista.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOA E FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DANIFICAÇÃO DE MATERIAL

Fica vedado o desconto no salário do empregado ou mesmo imposição de pagamento, por danificações de equipamentos no exercício das funções, exceto nos casos de imperícia, imprudência, negligência ou dolo, devidamente apurados pelo empregado.

ASSÉDIO MORAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ASSÉDIO MORAL

Na política de combate ao Assédio Moral, este poderá ser um tema durante a realização das SIPAT's, mediante distribuição de folhetos, a critério dos membros da CIPA.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

É garantida a estabilidade de emprego à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05

(cinco) meses após o parto, devendo a mesma apresentar ao empregador, mediante contra recibo, atestado em estado gravídico.

Parágrafo Primeiro: Caso não apresente a empregada comprovação de seu estado gravídico, relativamente ao prazo de 60 (sessenta) dias da rescisão contratual, tem-

se que a mesma renunciou ao direito à estabilidade ou ocultou o seu estado gravídico para fins legais.

Parágrafo Segundo: As condições gerais desta cláusula se aplicam também para fins de adoção.

Parágrafo Terceiro: O salário maternidade com todos os adicionais previstos na CCT, para a empregada é pago recolhimento previdenciário. Para as demais, inclusive, a segurada que adotar ou obtiver a guarda judicial para INSS.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

Ao empregado que sofreu acidente de trabalho, mediante comunicação da CAT, fica assegurada a estabilidade de na forma do art. 118, da Lei nº. 8213/91 e sua alteração.

Parágrafo Único: Os acidentes de trajeto devem ser comprovados mediante boletim de ocorrência, prontuário hospitalar ou outro documento hábil a tal mister.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE AO APOSENTADO

Os empregados que comprovarem até a data do desligamento estar a 12 (doze) meses da aquisição do direito ao serviço ou idade e desde que o seu contrato de trabalho na

mesma empresa tenha pelo menos 05 (cinco) anos de duração, adquirirão estabilidade no emprego, à exceção da forma da lei.

Paragrafo Primeiro: É obrigatória a apresentação do CNIS (Cadastro Nacional Informações Sociais – Extrato P tempo de contribuição. Deve ainda ser observada a idade mínima vigente no momento do requerimento. Caso o concomitante de todos os requisitos no prazo estabelecido no caput, o empregador se desobriga do ônus da conc

Parágrafo Segundo: Aposentado o empregado, qualquer que seja a espécie (especial, proporcional, tempo despedido pela empresa, esta deverá pagar a multa do FGTS relativamente a todo tempo de serviço prestado ao

Parágrafo Terceiro: Caso haja alteração legislativa superveniente durante a vigência da presente norma coletiva, esta não se cogitando a incidência de horas extras.

Parágrafo Quarto: Uma vez atingidos os requisitos legais para obtenção da aposentadoria nos termos do contrato de trabalho, mesmo que haja inércia do trabalhador em requerer seu benefício.

Parágrafo Quinto: A garantia de emprego findará após o empregado atingir os requisitos para a aposentadoria, não implicando na extensão da garantia de emprego.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - USO DE APARELHOS ELETRÔNICOS

Fica proibido portar e usar aparelho celular, tablet, notebook, máquina fotográfica e assemelhados particulares no

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO – COMPENSAÇÃO

Em decorrência da peculiaridade das atividades desenvolvidas pela categoria abrangida por esta CCT, e, tendo em vista que atualmente fazem turnos contínuos, fica pactuado para todas as empresas, sem a necessidade de acordo individual, que respeitado o limite de 220 horas mensais, a adoção das seguintes jornadas:

a) - Jornada de trabalho de 12x36 horas (doze horas de trabalho com folga nas trinta e seis horas seguintes);

b) - Jornada de trabalho de 6x12 horas, isto é, de 6 (seis) horas diárias, com um plantão de 12 (doze) horas na noite, também ajustado que, as eventuais folgas alternadas em sábado ou domingo que repouso semanal aconteça no domingo, categoria profissional, pois faculta o duplo vínculo.

c) - Jornada de trabalho de 08h48min (oito horas e quarenta e oito minutos) diárias, para compensação, ressalvando-se o direito daqueles empregados contratados para jornada de 8 horas diárias de segunda a sexta-feira.

Parágrafo Primeiro: Nas jornadas acima, decorrentes das peculiaridades do setor de saúde, encontram-se implícitas as horas extras, não se cogitando a incidência de horas extras.

Parágrafo Segundo: No sistema de 12x36 horas, já se encontram concedidos os repousos semanais remunerados.

Parágrafo Terceiro: Fica convencionado que as empresas não remunerarão as horas trabalhadas em feriados municipais, inclusive daqueles feriados que coincidirem com o repouso, nas jornadas 12X36. Nos outros sistemas, quando concedido o repouso correspondente em até 30 dias corridos, igualmente não será devido o pagamento por horas extras.

Parágrafo Quarto - Fica assegurado que o trabalho nos feriados é de comparecimento obrigatório pelos membros da escala de trabalho prevista e divulgada mensalmente pelas unidades.

Parágrafo Quinto: Considerando que no trabalho noturno o empregado fica impossibilitado de sair do local de trabalho, se não houver transporte coletivo público, fica pactuado que as empresas permitirão que os empregados permaneçam durante o descanso, sem acréscimo na sua jornada de trabalho, para o turno de 12x36, no refeitório ou local destinado para permanência caracterize horas extras, salvo se existente trabalho durante este intervalo.

Parágrafo Sexto: Para as jornadas de seis horas terão os empregados um intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos. Para as jornadas superiores a 06 (seis) horas, fruirão de uma hora no mínimo para intervalo. Tais intervalos serão anotados em quinze minutos para lanche. O trabalhador que não fruir o intervalo de 01 (uma) hora, deverá comunicar por escrito à Empresa sua omissão. Ao assinar o cartão-ponto, o empregado, sem realizar qualquer ressalva quanto à fruição do intervalo, se que este foi fruído. O empregado terá no máximo 10 (dez) dias úteis para assinar o cartão-ponto após o encerramento da jornada.

Parágrafo Sétimo- A pausa de 15 minutos exigida para as jornadas de até 06 horas diárias será computado dentro da jornada, desde que exigindo anotação no controle de jornada adotado pela empresa, conforme regra do parágrafo quinto deste artigo.

Parágrafo Oitavo: Ocorrendo necessidade imperiosa ou para conclusão inadiável da atividade hospitalar, inclusive de urgência/emergência, a duração diária do trabalho do empregado poderá exceder o limite convencionado, nos termos do art. 611 da Lei 13467/2017. Os excessos, podem ser exigidos independentemente de convenção coletiva ou acordo de trabalho, desde que haja compensação das horas excedentes. A compensação não implica em nulidade de banco de horas ou outro acordo de trabalho. do artigo 611 “a” inciso I e II da CLT. Tal cláusula, também é aplicável a jornada 12/36

Parágrafo Nono: Em atenção ao interesse da categoria profissional, fica autorizado a troca de 2 (dois) plantões por hora de trabalho em jornadas 12X36.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

As empresas que detém local apropriado para alimentação do empregado (refeitório/cozinha), poderão, reduzir o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas.

Parágrafo Primeiro: Havendo a redução do intervalo intrajornada, fica ajustado que as horas faltantes serão lançadas em futura compensação.

Parágrafo Segundo: Fica expressamente vedada a redução do intervalo intrajornada nas jornadas 12x36 e na necessidade imperiosa ou para conclusão inadiável da atividade hospitalar, inclusive a resultante da ausência de continuidade ao serviço inadiável e, também, em casos de urgência/emergência na passagem de plantão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESCALA EM 12X36

A realização de horas extras na presente jornada é admitida em relação aos intervalos, no caso fortuito, finda a prorrogação para troca de plantão. A redução da hora noturna se encontra automaticamente compensada nos excedentes sejam creditadas no banco de horas, pois atende interesse direto da categoria profissional e não implica

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA REDUZIDA

Ocorrendo diminuição de carga horária por solicitação por escrito do empregado, será devida a remuneração pela nova carga horária resultante, não se configurando nestes casos alteração unilateral do contrato de trabalho o aprovado pelo sindicato profissional.

SOBREAVISO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ABONO SOBREAVISO

Aos empregados que ficarem à disposição da empresa, mediante escala de sobreaviso, fica assegurada a remuneração (um terço) do salário contratual. Quando chamado, registra-se o ponto, e cessa-se a remuneração do plantão e as horas pagas ou compensadas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - BANCO DE HORAS

Fica mantido nas Categorias (Econômica e Profissional), até 30/04/2026 o regime de compensação de horas de BANCO DE HORAS, na forma do que dispõem os parágrafos 2º e 3º do artigo 59, da CLT, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 13.467, de 13 de maio de 2017, e, nos termos do inciso XIII, do artigo 7º, da CF/88.

Parágrafo Primeiro: Pelo sistema retro adotado, as Empresas poderão exigir labor em dias normais de trabalho em até 12 (doze) horas para aqueles de escalas 12 x 36 ou 6 x 12, mediante a compensação em outros dias, e nos termos do artigo 66, da CLT.

Parágrafo Segundo: As horas trabalhadas em prorrogação de jornada para fins de compensação, no regime de banco de horas, caracterizam como horas extraordinárias e, sobre elas não incidirão qualquer adicional, salvo nas hipóteses disciplinadas

Parágrafo Terceiro: O sistema do BANCO DE HORAS poderá ser aplicado, tanto para antecipação de horas posteriores, quanto para liberação de horas com reposição posterior. O saldo credor de horas de cada trabalhador terá a seguinte forma: folgas adicionais seguidas ao período de férias, folgas coletivas, a critério da empresa; folgas individuais, de acordo entre o empregado e sua supervisão. Ainda, a critério da empresa, o empregado mesmo que não tenha ter folgas coletivas ou individuais, com o correspondente débito no Banco de Horas, para posterior compensação.

Parágrafo Quarto: Em qualquer das situações acima, fica estabelecido que:

a) no cálculo de compensação, para cada hora trabalhada em prorrogação de jornada de trabalho, será concedida uma hora de liberação;

b) a compensação ocorrerá no prazo da vigência desta convenção coletiva;

c) o banco de horas será estabelecido pelo prazo de doze meses, contados na vigência desta Convenção Coletiva e encerrando-se em 30/04/2026.

d) ao realizar o encerramento, havendo saldo positivo de horas, o pagamento será efetuado na folha de competência do 5º dia útil de maio, com o acréscimo de horas extras conforme a Clausula 12 desta CCT.

e) ao realizar o encerramento, havendo saldo negativo de horas, as mesmas serão descontadas de forma simples.

Parágrafo Quinto: Faculta-se a estipulação de outra modalidade de fechamento do Banco de Horas, o que de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Sexto: a) Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa pelo empregador, sem que tenha sido integral das horas trabalhadas, será feito o confronto entre as horas compensadas e as prorrogadas. Havendo saldo credor, este fará jus ao pagamento das horas devidas como extraordinárias, com o adicional previsto na cláusula da CCT envolvidas, ao preço vigente por ocasião da rescisão contratual.; b) No caso de pedido de demissão pelo empregado, as horas compensadas pelo mesmo, serão descontadas de forma simples quando da rescisão contratual.

Parágrafo Sétimo - Os colaboradores que prestam serviços nas jornadas de 6 x 12 ou 12 x 36, poderão antecipar férias de Natal e Ano Novo, de forma que possam fruir com seus familiares tais datas, de acordo com a escala estabelecida pelo empregador. Tal prática não acarreta em nulidade dos bancos de horas ou outros acordos de compensação.

Parágrafo Oitavo: O período de férias do trabalhador não poderá ser utilizado para compensação de banco de horas.

Parágrafo Nono: As empresas deverão manter quadro de débito ou crédito do saldo de horas, e fornecer a cada trabalhador o saldo desse saldo mediante solicitação dos trabalhadores. Os extratos poderão ser substituídos por lançamento do saldo de horas disponibilização por meio eletrônico.

Parágrafo Décimo: Aqueles empregados que apresentarem débito de horas no Banco, quando convocados para o trabalho, sofrerão desconto no salário correspondente e o consequente número de horas no Banco, porque pagas. E também o trabalhador quando tiver horas, deverá comunicar por escrito a empresa com 72 horas de antecedência, desde que não seja final para o mês, e que a mesma após notificação deverá conceder as horas ao trabalhador, se não o fizer deverá justificar o mesmo por escrito.

Parágrafo Décimo Primeiro: A adoção do sistema de flexibilização de jornada de trabalho não descaracteriza a jornada, consoante ali definido pelas entidades sindicais.

Parágrafo Décimo Segundo: O Sindicato obreiro reconhece o alvará sanitário como documento hábil à concesso de licença para o ambiente de trabalho, sendo dispensada a inspeção prévia prevista no artigo 60 da CLT no âmbito de abrangência da empresa.

Parágrafo Décimo Terceiro: O afastamento do trabalhador em qualquer das modalidades previstas em lei não gera desconto automático da exigibilidade de horas a crédito ou a débito pelo mesmo período, havendo prorrogação automática do período de férias no parágrafo 4º, alínea "c" desta cláusulas quando se verificar tal condição.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CURSO DE NÍVEL PROFISSIONALIZANTE

As empresas poderão assegurar ao empregado a flexibilização de sua jornada de trabalho, sem redução de salário, desde que não requerer matrícula nos cursos Técnicos e de Auxiliar de Enfermagem. Com a anuência da instituição de ensino, ficarão disponíveis programas de estágio na própria instituição com a qual o trabalhador mantém vínculo, de forma absolutamente compatível com o trabalho, inclusive em relação à carga horária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante receberá facilidades da empresa para adequação de seu horário de trabalho, quando se tratar de curso relacionado à sua profissão, possibilitando seu aperfeiçoamento técnico, desde que venha beneficiar seu trabalho.

Parágrafo Único: É garantido ao empregado estudante o abono de suas faltas ao trabalho quando da prestação de serviços em horário diverso das atividades escolares normais e, naqueles dias em que participar de concurso vestibular e desde que seja o empregador comunicado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, sendo comprovada a ausência em até 03 (três) dias úteis.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - AMAMENTAÇÃO

Durante o período de aleitamento materno, assim compreendido até que a criança complete 6 (seis) meses de idade, a empregada terá 2 (dois) intervalos de 30 (trinta) minutos cada um, podendo ser cumulativos.

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS E PROPORCIONAIS

A concessão de férias poderá ocorrer em **TRÊS** períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 dias corridos e os outros dois serem inferiores a 5 dias corridos cada um, inclusive para menores de 18 anos e maiores de 50 anos. No caso de concessão em mais de um período, as férias deverão coincidir com aquele de escala de trabalho, exceto em sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Primeiro: Nos casos de pedido de demissão, o empregado que possuir 30 (trinta) dias ou mais de serviço terá direito a férias proporcionais.

fará jus ao recebimento das férias proporcionais.

Paragrafo Segundo: Sugere-se aos empregadores a elaboração de escala de férias, ressaltando a possível programação por parte da empresa, diante de situações emergenciais.

Parágrafo Terceiro: Sempre que as férias forem concedidas após o período legal a empresa deverá pagá-las em dobro da CLT.

Parágrafo Quarto: Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado proporcionando as mesmas em caso de faltas injustificadas, conforme Art. 130 e 133 CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Fica assegurada uma gratificação em valor equivalente a 1/3 (um terço) da remuneração, que será paga aos empregados na concessão das férias, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro: Fica acordado que os empregadores efetuarão o pagamento das férias 02 (dois) dias antes do início das férias.

Parágrafo Segundo: Fica acordado que a empresa que optar por férias coletivas deverá estabelecer o mínimo de 05 (cinco) dias de férias coletivas.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ABONO LICENÇA PRÊMIO

Fará jus a licença abaixo, paga na forma de abono, o empregado que, na vigência desta Convenção, completar 12 (doze), 15 (quinze), 18 (dezoito), 21 (vinte e um), 24 (vinte e quatro), 27 (vinte e sete), 30 (trinta) anos e 33 anos de trabalho na mesma empresa, ressalvado os períodos de afastamentos previstos na cláusula 47, da presente CCT e respeitando os limites estabelecidos quanto aos dias de fruição em face de faltas injustificadas e de afastamentos odontológicos e psiquiátricos de acordo com a tabela abaixo:

Dias de Atestados e Faltas Injustificadas em um período de 03 anos

Número em dias de Atestados /Faltas Injustificadas	Dias de fruição
0-10 dias	8
11-20 dias	7
21-30 dias	6
31-40 dias	5
41 dias em diante	0

Parágrafo Primeiro: A falta de concessão da licença prêmio pelo empregador, ensejara no pagamento da mesma abono, conforme precisão do artigo 457, Parágrafo 2º da CLT, o que deverá ocorrer na folha de pagamento subse de 3 anos em que não houve a concessão do Abono Licença Prêmio.

Parágrafo Segundo: O abono quando indenizada na rescisão será pelo valor da remuneração (salário bruto).

Parágrafo Terceiro: O abono poderá ser revertido em pecúnio a critério do empregador.

Paragrafo Quarto – Não terá direito ao abono o empregado que, no curso do período aquisitivo da mesma, se af não remunerada em período superior a 41 dias. Iniciando um novo período aquisitivo somente no início do p conforme descritos no caput, sempre utilizando como referência a data da admissão.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FERIADOS

Fica garantido o pagamento ou folga do trabalho nos dias de feriados da zero hora às vinte e quatro horas, excetu 12X36.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FOLGA NO ANIVERSÁRIO

Fica ajustado que os membros da categoria profissional terão direito a usufruir de uma folga pelo seu aniversário. em até 30 dias antes ou 60 dias após a data, impreterivelmente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos II, III e IV, do artigo 473, da CLT, respeitados os critérios mais vant nos seguintes termos:

- a) - 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de casamento;
- b) - 5 (cinco) dias consecutivos, no caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana, para os empreg
- c) - 5 (cinco) dias consecutivos, no caso de falecimento de pai, mãe, irmãos, filhos ou cônjuge, ou de pessc dependente econômico ou parceiros com relacionamento estável, com comprovação posterior do fato ocorrido;
- d) - 02 (dois) dias consecutivos, no caso de falecimento de sogro, sogra, avó, avô, neto e neta; bisavô e bisavó
- e) – 01 (um) dia no caso de falecimento de genro e nora.

Parágrafo Único: Para efeitos de fruição dos benefícios retro, considera-se o dia da ocorrência do fato, como de i

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - UNIFORMES

Desde que exigidos pelos empregadores, estes fornecerão gratuitamente, até 02 (dois) uniformes por ano, segundo quais, deverão ser devolvidos quando da rescisão contratual, sob pena de desconto de seu valor. O valor a ser descontado será o valor de compra, reduzido o desgaste natural de utilização.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPAI

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CIPAS

As empresas se obrigam a constituir, durante a vigência desta Convenção, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs), de acordo com a lei e, deverá a empresa comunicar por escrito no prazo de 10 (dez) dias úteis após a realização das eleições (para a CIPA), mediante protocolo junto ao Sindicato Laboral.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - EXAMES MÉDICOS

Os exames realizados quando da admissão, demissão e outros determinados por lei, serão os constantes em Portaria do Médico de Saúde Ocupacional).

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos fornecidos por profissional credenciado pela Previdência Social, e os odontológicos de urgência, para justificção da ausência no trabalho, salvo, se a empresa possuir médico do trabalho contratado, o qual poderá emitir o laudo conclusivo, o qual prevalecerá.

Parágrafo Primeiro: O empregador aceitara o atestado de acompanhante em caso de internamento hospitalar de filhos, filhos inválidos de qualquer idade e, ainda, idosos sob sua dependência econômica, devidamente comprovado o trabalho ou declaração de imposto de renda com limite de 15 (quinze) dias por ano.

Parágrafo Segundo: O acompanhamento deverá ser realizado preferencialmente pela mãe, e quando for feito por pai ou tutor legal, este terá que trazer além do atestado de acompanhante assinado pelo médico que assistiu o menor, declaração da instituição hospitalar na qual o menor foi internado constando os dias que o pai ou tutor legal acompanhou o menor.

de acompanhante para o pai ou tutor somente dos dias em que ele realmente esteve acompanhando o menor.

Parágrafo Terceiro: Considera-se para efeito desta cláusula, o dia de ocorrência do fato como início da contagem

Parágrafo Quarto: O empregado que necessitar ficar afastado de suas atividades por motivo de doença deve empresa, apresentado em no prazo de até 72(setenta e duas horas) horas do início do afastamento, comprovação

Parágrafo Quinto - O empregador que dispuser do serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o faltas correspondentes ao período dos 15 (quinze) primeiros dias, somente devendo encaminhar o segurado à Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Parágrafo Sexto: Mediante atestado, se entende como falta justificada 1 (um) dia por ano para acompanhar consulta médica, e de 2 (dois) dias por ano ao trabalhador celetista para acompanhar exames complementares companheira gestante.

RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Para a representação da entidade e participação em encontros, palestras, reuniões, assembleias, congressos sindicais, ou de organismos oficiais, poderão ser indicados pelo Sindicato Profissional, e com anuência da empresa estabelecimento, no limite de 12 (doze) dias/ano, cabendo ao indicado no regresso, a prova de participação despesas junto ao Sindicato que o indicou.

Parágrafo Primeiro: Na vigência da presente convenção o presidente do sindicato profissional terá um abono de da representação sindical, mediante comunicação prévia ao empregador.

Parágrafo Segundo: Fica acordado que na data em que a entidade sindical profissional realizar eleições

para nova composição de sua diretoria e conselho fiscal, os componentes das chapas concorrentes na referida empregador nos dias das eleições, sem quaisquer descontos referentes a estes dias da realização das eleições.

Parágrafo Terceiro: Também a empresa disponibilizará no dia das eleições um lugar apropriado para a coleta aos associados à entidade sindical para exercer o seu voto.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO

As empresas efetuarão descontos em folha de pagamento a partir de 01/06/2025, no valor de R\$ 17,50 (dezesesse inclusive no mês das férias e de licença maternidade, de todos os trabalhadores, desde que o mesmo seja filiado favor deste, referente às mensalidades sindicais na forma do art. 545 da CLT, devendo recolhê-las um dia após o mês mediante pagamento diretamente ao sindicato profissional por depósito ou boleto bancário nas contas do sindicato. A empresa apresentar na tesouraria do mesmo, a listagem dos sócios acompanhada dos valores dos respectivos descontos comprovante de depósito ou boleto bancário.

Parágrafo Único: A empresa que atrasar o recolhimento pagará multa de 1% (um por cento) ao dia ressalvada a multa de 0,30% (zero vírgula trinta por cento) ao dia de atraso, limitada a 2% (dois por cento) ao mês, a ser paga pela empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - TAXA DE REVERSÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADO

As empresas descontarão 5% (cinco por cento) do salário base de todos os empregados abrangidos pela presente Convenção, parceladamente, 1% (um por cento) ao mês sobre o piso salarial do mês de referência, na folha de pagamento a partir de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2025.

Parágrafo Primeiro: Os valores serão recolhidos diretamente na entidade de classe, junto à tesouraria ou com o Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Maringá até o dia 10 do mês em que vencer o desconto.

Parágrafo Segundo: As empresas deverão encaminhar ao STESSMAR uma relação contendo o nome do empregado, o valor do desconto e o desconto efetuado.

Parágrafo Terceiro: O recolhimento da aludida contribuição efetuada fora do prazo estipulado no parágrafo primeiro acarretará o acréscimo de multa no importe de 0,30% (zero vírgula trinta por cento) ao dia de atraso, limitada a 2% (dois por cento) ao mês, a ser paga pela empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - TAXA DE REVERSÃO PATRONAL

Para todas as empresas abrangidas por esta Convenção e na vigência desta, de acordo com a decisão soberana da Assembléia Geral dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde Maringá e Região, e com esteio no art. 513, letra e, da CLT, fica mantida a obrigação de que se sujeitarão todas as aludidas empresas e que se constitui na obrigatoriedade de recolhimento em favor do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde Maringá e Região SHESSMAR, nos termos do previsto nesta cláusula. As empresas, durante a vigência desta convenção, também pagarão a contribuição em apreço, tomando-se por época de recolhimento o mês de junho de 2025 em seu valor bruto, conforme a tabela a seguir:

Parágrafo Primeiro: A empresa recolherá a Taxa de Reversão Patronal de que trata esta cláusula, levando-se em conta o valor bruto do salário de cada empregado em junho de 2025 em seu valor bruto, conforme a tabela a seguir:

Número de colaboradores	Porcentagem de cálculo da folha de pagamento
01 a 10	4%

11 a 50	3%
51 a 100	2%
101 a 500	1%
Acima de 500	0,5%

Paragrafo Segundo: Se o valor calculado ultrapassar R\$ 300,00 a empresa poderá recolher a Taxa de Reversão Patu dividido em 02 (duas) parcelas, se assim preferir com vencimento em 15/07/2025 e 15/08/2025. Em caso de pagamento será em 15/07/2025.

Paragrafo Terceiro: O recolhimento deverá ser efetuado através de boleto bancário emitido pelo SHESSMAR, o qual pode ser retirado em: sindicato.contato@wnet.com.br, whatsapp 44 99888-8834 e telefone: 44 3224-8931, podendo também ser retirada diretamente pelos interessados.

Paragrafo Quarto: As parcelas em atraso serão acrescidas de multa de 2 % (dois por cento), além de atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do vencimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - TAXA DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA - EMPREGADOR

As empresas pagarão a Contribuição Associativa 2025, nos termos fixados pelo Conselho de Representantes da Federação dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Paraná – FEHOSPAR, como segue na tabela abaixo:

TABELA DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025			
ENQUADRAMENTO	VALOR ANUAL DA CONTRIBUIÇÃO	NÚMERO DE PARCELAS	VALOR DE CADA PARCELA
Hospitais até 09 leitos	R\$ 8.732,00	12	R\$ 727,67
Hospitais 10 até 49 leitos	R\$ 11.643,00	12	R\$ 970,25
Hospitais de 50 até 99 leitos	R\$ 14.553,00	12	R\$ 1.212,75
Hospitais de 100 até 149 leitos	R\$ 17.464,00	12	R\$ 1.466,33
Hospitais acima de 149 leitos	R\$ 21.830,00	12	R\$ 1.819,17
Demais Estabelecimentos de Saúde até 03 empregados	R\$ 1.059,00	12	R\$ 88,25
Demais Estabelecimentos de Saúde de 04 até 10 empregados	R\$ 2.547,00	12	R\$ 212,25
Demais Estabelecimentos de Saúde de 11 até 20 empregados	R\$ 4.002,00	12	R\$ 333,50
Demais Estabelecimentos de Saúde de 21 até 30 empregados	R\$ 5.822,00	12	R\$ 485,17
Demais Estabelecimentos de Saúde de 31 até 100 empregados	R\$ 8.732,00	12	R\$ 727,67
Demais Estabelecimentos de Saúde acima de 100 empregados	R\$ 11.643,00	12	R\$ 970,25

Observação: Clínicas com leitos equivalem a hospitais.

***Vide Paragrafo Terceiro**

Parágrafo Primeiro: O pagamento deverá ser realizado através de Boleto Bancário emitido pela FEHOSPAR, de acordo com o enquadramento da empresa.

Parágrafo Segundo: O Sindicato Patronal e/ou FEHOSPAR poderão realizar a cobrança judicial dos inadimplentes relativos a esta contribuição.

Parágrafo Terceiro: A presente contribuição se inicia no mês de janeiro de 2025, com término em dezembro de 2025. As empresas serão comunicadas sobre eventual novo valor, bem como o recebimento de boletos para o pagamento.

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DIREITO DE OPOSIÇÃO A TAXA DE REVERSÃO ASSISTENCIAL - E

Em cumprimento à Ordem de Serviço de Nº. 01 de 24 de Março de 2009, Publicada no Boletim Administrativo Ministro do Trabalho e Emprego, fica assegurado aos “empregados não associados”, o DIREITO DE OPOSIÇÃO Assistencial”, prevista nesta CCT, que deverá fazê-lo no prazo de 10 dias corridos, 04/06/2025 a 13/06/2025.

Parágrafo Único: O empregado não sindicalizado que quiser exercer seu direito de oposição a taxa de reversão fazê-lo, através de carta a ser enviada via “AR” (aviso de recebimento) pelos Correios, para o endereço: Praça Ari Maringá-PR dentro do prazo estabelecido no caput. **O ENVIO DEVERÁ SER INDIVIDUAL, EXERCIDO SEM INTERMEDIÇÃO DOS DEPARTAMENTOS DE RECURSOS HUMANOS OU ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE**, como forma de se exercer o direito de oposição e impedimento de práticas antissindicais.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DIREITO DE OPOSIÇÃO À TAXA DE REVERSÃO PATRONAL

O empregador não associado que quiser exercer seu direito de oposição a taxa de reversão patronal deverá fazê-lo, através de carta a ser enviada via “AR” (aviso de recebimento) pelos Correios, no endereço: Rua Neo Alves Martins 2999, sala 114, Cep 15/06/2025 á 25/06/2025. **O ENVIO DEVERÁ SER INDIVIDUAL por cnpj.**

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPREGADOR

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão à disposição do sindicato, quadros de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse do Sindicato que serão encaminhados previamente ao setor competente da empresa, para os devidos fins, incumbindo-se das (vinte quatro) horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas as matérias político-partidárias ou ofensivas a quem

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA CONVENCIONAL

Pelo descumprimento de qualquer das cláusulas acordadas, neste instrumento coletivo e em obediência ao disposto no art. 577 da CLT, o empregador fica sujeito à multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por ação, que deverá reverter em favor da parte

Parágrafo Único: Em caso de descumprimento das cláusulas aqui convencionadas, ou mesmo quando postular via seu representante legal, em contrário às cláusulas e condições aqui normatizadas, fica sujeito à cláusula penal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por ação.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - ACORDOS E ADITAMENTOS A CCT

Os Sindicatos representativos das categorias econômicas e profissionais ou o Sindicato Profissional e as Empresas, poderão celebrar acordos e aditamentos a presente ou Acordos Individuais e/ou Coletivos de Trabalho, para especificar, restringir ou ampliar os direitos e condições de trabalho, desde que não rediscutam as cláusulas convencionais de acordo com a conveniência.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - NEGOCIAÇÃO PERMANENTE

As partes se comprometem a se reunirem, quando convocadas, de 04 (quatro) em 04 (quatro) meses, para reverem as condições de trabalho previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Maringá para fins de dirimir eventuais dúvidas originadas da presente Convenção Coletiva:

}

DAOUD NASSER
VICE-PRESIDENTE
SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE MARINGA E R

EDINA FERNANDES LIMA FERREIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE MARINGA E RE

ANEXOS **ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA LABORAL**

Ata assembleia laboral [Anexo \(PDF\)](#).

